



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º :15374.002412/2001-01
Recurso n.º :148.971
Matéria :IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I
Sessão de :18 de outubro de 2006
Acórdão n.º :101-95.782

IRPJ – COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL – LIMITE DE 30% - DISCUSSÃO CONCOMITANTE NA ESFERA JUDICIAL – RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A discussão da mesma matéria perante o Poder Judiciário implica em renúncia à esfera administrativa, em que pese a autonomia de instâncias, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral e Valmir Sandri que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º :15374.002412/2001-01
Acórdão n.º :101-95.782

Recurso n.º :148.971
Recorrente : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 64/73) relacionado ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1.997, ano calendário de 1.996, lavrado pela DRF/Rio de Janeiro em 26/06/2001, cujo crédito tributário exigido perfaz a soma total, incluindo juros e multa, de R\$ 620.090,34 (seiscentos e vinte mil, noventa reais e trinta e quatro centavos).

O motivo que ensejou a autuação em análise deve-se ao fato de que no ano calendário de 1.996 o contribuinte não observou o limite máximo de 30% do Lucro Real para a realização da compensação do prejuízo fiscal na apuração do Lucro Real.

Conforme fls. 65, o contribuinte somente poderia compensar o montante de R\$ 445.053,51, o qual corresponde a 30% do total do Lucro Real apurado de R\$ 1.483.511,70. Diante disso, pelo fato de não ter respeitado o limite legal existente, originou-se a diferença tributável de R\$ 1.038.458, 19.

Ademais, acrescentou ainda a autoridade fiscal que o crédito tributário constituído através do presente Auto de Infração estava com a exigibilidade suspensa tendo em vista sentença judicial favorável ao contribuinte prolatada nos autos da Ação Ordinária n.º 97.0002274-9 (fls. 30/63), em trâmite perante a 20ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, nos termos do art. 151, incisos II e IV do CTN.

Assim, mencionado lançamento foi realizado com o intuito de preservar os interesses da Fazenda Nacional a fim de se evitar possível decadência dos créditos tributários em questão. Todavia, uma vez afastada a suspensão da exigibilidade, a empresa estaria obrigada a efetuar o recolhimento total ou parcial do crédito lançado, com os devidos acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa. (fls 64)

Processo n.º :15374.002412/2001-01
Acórdão n.º :101-95.782

O enquadramento legal se deu com base no disposto no art. 196, inciso III e art. 197, parágrafo único, ambos do RIR/1994 e art. 15 e parágrafo único da Lei n.º 9.065/95. A multa aplicada foi de 75% de acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 combinado com o art. 106, inciso II, alínea "c", da lei n.º 5.172/66. Os juros de mora aplicados se deram com base na variação da Taxa SELIC, acumulada mensalmente, conforme art. 61, §3º, da Lei n.º 9.430/96.

Regularmente cientificado em 26/06/2001 no próprio Auto de Infração, o contribuinte interpôs tempestivamente em 26/07/2001 a impugnação de fls. 76 a 100 e juntou documentos de fls. 101 a 149, por intermédio de seus advogados, conforme procuração de fls. 104, alegando em síntese que:

1 - Preliminarmente, encontrava-se amparado por sentença judicial favorável prolatada em 10/03/1998 nos autos da Ação Ordinária n.º 97.0002274-9 que declarava a inconstitucionalidade "incidenter tantum" dos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95, bem como reconhecia seu direito de proceder à compensação dos prejuízos fiscais de Imposto sobre a Renda e de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, sem a restrição de 30% do lucro líquido apurado, imposta pelos mencionados dispositivos legais. Acrescentou que, até a data da impugnação o recurso de Apelação interposto pela União Federal não tinha sido julgado sendo, portanto, indevida a cobrança da multa de 75% nos termos do art. 63, §2º da Lei n.º 9.430/96, restando clara a nulidade do auto de infração;

2 – Além disso, preliminarmente, alegou que uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos II e IV do CTN, incabíveis também os juros moratórios calculados com base na taxa SELIC. Argumentou ainda que mencionada taxa não poderia ser utilizada para fins de atualização monetária de débitos de contribuintes por possuir natureza de juros remuneratórios;

3 – Quanto ao mérito, alegou violação ao princípio da anterioridade disposto no art. 150, II, “b” da CF, vez que a Medida Provisória n.º 812, de 31/12/1994 só poderia produzir efeitos no exercício subsequente, qual seja, o de 1.995. Acrescentou ainda que os prejuízos fiscais utilizados para compensação efetuada foram obtidos em anos anteriores ao ano base de 1.996, motivo pelo qual as alterações promovidas pela Lei 8.981/95 não poderiam ser aplicadas sob pena de ofensa ao direito adquirido;

4 – Alegou, ainda, violação ao Princípio da Segurança Jurídica e ao Direito Adquirido, previstos, respectivamente, no art. 5º caput e inciso XXXVI da CF, concluindo que, mesmo que o fato gerador tenha sido consumado em 1995, já sob a égide da lei que introduziu a limitação de 30%, em nada deveria ser alterada sua situação vez que tinha obtido prejuízos durante o exercício de 1994, os quais eram passíveis de dedução sem qualquer limite no exercício seguinte;

5 – Asseverou que a limitação da compensação dos prejuízos apurados no ano de 1995 era inconstitucional por ofensa ao art. 148 da CF, tendo em vista que postergar a faculdade do contribuinte de compensar prejuízo fiscal resultaria na criação de empréstimo compulsório;

6 – Requereu, por fim, fosse declarada a insubsistência do Auto de Infração ou, caso contrário, que fossem excluídos os juros e a multa, conforme Lei n.º 9.430/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ rejeitou a preliminar de nulidade alegada pelo contribuinte e quanto ao mérito julgou o lançamento procedente em parte, mantendo o tributo e os juros moratórios lançados, todavia excluindo a multa de ofício de 75%, por entender ser esta indevida quando o lançamento é efetuado para se prevenir a decadência.

O contribuinte foi intimado do acórdão prolatado em 09/06/2004, conforme comprovante de fls. 173, e tempestivamente em 08/07/2004 interpôs Recurso Voluntário, acompanhado de arrolamento de bens, nos termos do exigido

Processo n.º :15374.002412/2001-01
Acórdão n.º :101-95.782

pela Instrução Normativa SRF n.º 264, de 2.002.

Alegou em breve síntese em seu recurso que não poderia ser aplicada a limitação à compensação dos prejuízos fiscais do imposto de renda em 30%, prevista na Medida Provisória n.º 812/85, convertida na Lei n.º 8.981/95, aos créditos adquiridos anteriormente a sua vigência, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Ressaltou, ainda, que tal limitação teria natureza de empréstimo compulsório. No pedido, requereu a improcedência total do lançamento.

É o relatório.



Processo n.º :15374.002412/2001-01
Acórdão n.º :101-95.782

VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Relator

Por preencher as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Versa o presente Auto de Infração sobre lançamento efetuado face à inobservância do contribuinte ao limite de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais de Imposto de Renda e base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao ano calendário de 1.996, exercício de 1.997, limitação esta exigida com fulcro nos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95.

A constituição do crédito tributário do Fisco foi efetuada para se prevenir eventual decadência de seu direito, vez que a exigibilidade do crédito em discussão encontrava-se suspensa em virtude de sentença judicial procedente proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 97.0002274-9, em trâmite perante a 20ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Todavia, tendo em vista que a mesma matéria sufragada pelo contribuinte através do Recurso Voluntário se encontra em discussão na esfera judicial através da Ação Ordinária n.º 97.0002274-9, que originou a Apelação n.º 98.02.30641-0 interposta pela União Federal e o Recurso Extraordinário n.º 476.326 interposto pelo contribuinte e pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, não pode o presente pleito ser apreciado na esfera administrativa, em que pese a autonomia de instâncias, em obediência ao Princípio Constitucional da Unidade de Jurisdição, disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Além disso, não se pode admitir a concomitância de discussões na esfera judicial e administrativa sob pena de serem proferidas decisões conflitantes, o que seria contrário ao ordenamento jurídico, tudo em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica.



Processo n.º :15374.002412/2001-01
Acórdão n.º :101-95.782

Assim, a discussão da mesma matéria perante o Poder Judiciário implica em renúncia à esfera administrativa, ainda que os motivos alegados em ambas as esferas sejam diversos, vez que a preclusão diz respeito à matéria e não aos motivos que justificam a tese defendida.

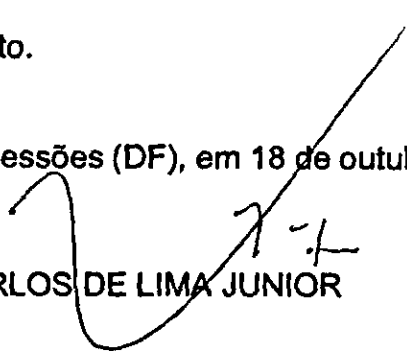
Neste sentido, após rotineiras decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes foi editada a Súmula n.º 01 que pacificou o assunto assim determinando:

"Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Desta forma, pelo fato da matéria discutida no Recurso Voluntário ser a mesma daquela em discussão perante o Poder Judiciário, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se assim o v. acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ..

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 2006


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

